



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 41685/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, WALTER PARCIANELLO
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 766/25 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Prazo decadencial de cinco anos a contar da data do protocolo do ato de inativação. Aplicação do Prejulgado n. 31. Tema 445 do STF. Decadência configurada. Registro tácito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação promovido pelo **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL** que visa examinar a legalidade da aposentadoria do servidor **PEDRO GEREMIAS SIMONARIO**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do quadro do **MUNICÍPIO DE CASCAVEL**, aposentado por idade e tempo de contribuição pelo Decreto n. 15.214/2019, publicado no Diário Oficial do Município em 20/11/2019 (peça 10), com base no art. 6º da EC n. 47/2005, Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos).

Ao analisar os autos, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 7.930/24 (peça 14), constatou uma irregularidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

relacionada à existência de incorporação de verbas transitórias sem a devida proporcionalização.

A unidade apontou que consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos de vantagem denominada “Média de Gratificações Transitórias”, composta pela média das verbas transitórias percebidas pelo servidor.

Elucidou que a incorporação aos proventos está prevista na Lei Ordinária n. 5.773/2011, que foi objeto do Incidente de Inconstitucionalidade n. 47.720/17, do qual se extrai o Acórdão n. 3.555/2018 do Tribunal Pleno desta Corte, retificado pelos Acórdãos n. 3.267/19 e n. 2.174/21.

Informou, ainda, que:

[...] o artigo 5º, § 2º, da Lei nº 5.773/2011 do Município de Cascavel, que trata da incorporação das verbas transitórias, foi considerado inconstitucional, por violação ao princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja considerada em seu valor integralizado, não prevendo a proporcionalização do valor obtido. No incidente também foi avaliada como inadequada a limitação temporal para cômputo acerca da percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a partir de julho/1994.

A unidade instrutiva alertou que, em relação à modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão n. 3.555/18 – STP teve eficácia *ex nunc*, de modo a atingir os atos de inativação cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, em 29/11/2018, e que, no caso sob análise, o servidor teve o direito ao benefício adquirido posteriormente à publicação do Acórdão, quando implementou a idade e o tempo de contribuição, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Além disso, a CAGE compreende que se aplicaria a tese fixada no referido Acórdão e não caberia a modulação de efeitos definida, sendo necessária a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Por fim, opinou pela realização de diligência na origem.

Em sua manifestação, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel colacionou documentação para comprovar que foi sanado o apontamento inicial (peças 18-25).

Na Instrução n. 11.298/24 (peça 26), a **CAGE** atestou que, no novo demonstrativo (peça 25), passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando a compatibilidade com o princípio contributivo.

Além disso, apontou que foi editado novo ato concessório (peça 23), o qual fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado, de modo que o valor do benefício passou de R\$ 1.891,85 para R\$ 1.832,49.

Desse modo, estaria superado o apontamento sobre a necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

Contudo, ao apreciar as vantagens transitórias incluídas nos proventos, a unidade técnica identificou que a denominada “Média de Férias” teria sido indevidamente considerada.

Ponderou que tal verba se trata de vantagem que, conforme cadastro realizado pelo município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria disciplinada pelas Leis Ordinárias n. 3.800/2004 e 5.773/2011, creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo deve ser realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Destacou o teor do art. 2º da Lei Ordinária n. 5.773/2011, de que a vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo incorporar-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aos proventos de inativação, bem como do Acórdão n. 3.155/14 – STP – Prejulgado n. 7 desta Corte, que dispõe que:

[...] os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.

Nesse sentido, consignou que o cálculo dos proventos seria contrário tanto à legislação local quanto à jurisprudência deste Tribunal.

Destacou, ainda, que, nos processos em que se verifica a inclusão da vantagem “Média por Férias”, a respectiva entidade previdenciária tem apresentado manifestações idênticas em protocolos diversos, nas quais confirma que tal verba possui amparo no art. 15 da Lei Municipal n. 3.800/2004, mas que seria diferente do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n. 10.212/2011.

Por fim, a **CAGE** concluiu que os esclarecimentos e a norma indicada não afastariam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para o cálculo do benefício previdenciário, opinando pela **negativa de registro** do ato.

Mediante a Instrução n. 284/25 (peça 36), a **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)** opinou pela **negativa de registro** do ato de inativação em comento.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 90/25 (peça 37), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou o entendimento da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 445, fixou a tese de que os Tribunais de Contas estão sujeitos a um prazo de 5 (cinco) anos para o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

julgamento da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, contados a partir da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Com o objetivo de uniformizar a aplicação do referido tema nesta Corte de Contas, foi elaborado o Prejulgado n. 31, que estabelece que todos os atos de pessoal sujeitos a registro – admissão de pessoal, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão –, sejam de concessão inicial ou complementar, estão sujeitos ao prazo decadencial, contado a partir da protocolização do expediente neste Tribunal.

No presente caso, constato que o requerimento de análise técnica do ato de inativação foi autuado em 24/01/2020, conforme extrato de autuação na peça 02.

Assim, verifico que, na presente data, já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência, conforme o entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo **registro tácito** do Decreto n. 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

Determinar o **registro tácito** do Decreto n. 15.107, de 20/11/2019 (peça 10), que concedeu aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, no valor de R\$ 1.891,85 (mil oitocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos) a PEDRO GEREMIAS SIMONARIO, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão de Cascavel, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2003, c/c art. 4º, § 9º, da EC n. 103/2019, e nas Leis Municipais n. 5.780/2011 e 5.773/2011, em razão do decurso do prazo decadencial, conforme os termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente